

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA/CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 033 / 2017.

DATA: 25 / 05 / 2017.

Ementa: Quita a Tarifa de Esgoto a ser cobrada pelo Serviço de Saneamento Básico, no município em até 45% (quarenta e cinco por cento), sobre o Consumo de água obtida pelo de Jorua direta ou por meio de Conexões, no Município de Paulo Afonso.

Autor: Ver. Jam Rauber F. Netto.

Apresentado e lido na Sessão 29 de Maio 2017.

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituições, Justiça e Redação Final
Em 07/06/17 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Finanças, Orçamento Fiscalizacão e Contas
Em 07/06/17 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Direitos Humanos e Meio Ambiente
Em 07/06/17 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Obras e Serviços Públicos
Em 07/06/17 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

1ª Discussão em / /

2ª Discussão em / /

Outras ocorrências sobre a matéria:

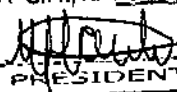
Remetido ao Prefeito para sanção em

Sancionado em Constituído na Lei Nº



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº <u>1892</u>
DE <u>04/09/17</u> POR UNANIMIDADE
VOTOS CONTRA _____
MESA DA C.M./P.A. <u>04/09/17</u>
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 33/2017.

“Cria a TARIFA DE ESGOTO a ser cobrada pelo serviço de Saneamento Básico, no percentual em até 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o consumo de água, efetuado seja de forma direta ou por meio de concessão, no Município de Paulo Afonso e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

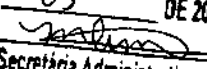
Art.1º - Por meio desta Lei fica estabelecida a TARIFA DE ESGOTO, no percentual em até 45% (quarenta e cinco por cento) a ser cobrada pelo serviço de saneamento básico, tendo como base de cálculo o volume de água, em m³ (metros cúbicos) consumidos, no Município de Paulo Afonso-BA.

§1º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº <u>1023</u>
EM <u>26/05</u> DE <u>2017</u>
 Secretária Administrativa

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

§2º - A presente Lei atenta aos serviços públicos de saneamento básico primará pelos seguintes princípios fundamentais:

I - Universalização do acesso;

II - Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - Disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

IV - Disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - Eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - Controle social;

XI - Segurança, qualidade e regularidade;

XII - Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

Art. 2º - Para fins de cobrança da Tarifa de Esgoto fica determinado os seguintes percentuais sobre o volume de água consumida:

I - Para parcela de consumo até 5 (cinco) metros cúbicos de água, por mês, será isento de pagamento da tarifa de esgoto;

II - Para parcela de consumo compreendido de 6 (seis) a 10 (dez) metros cúbicos de água, por mês, será pago o percentual de 5% (cinco por cento) de tarifa de esgoto sobre o volume de água;

III - Para parcela de consumo compreendido de 11 (onze) a 15 (quinze) metros cúbicos de água, por mês, será pago o percentual de 10% (dez por cento) de tarifa de esgoto sobre o volume de água;

IV - Para parcela de consumo compreendido de 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) metros cúbicos de água, por mês, será pago o percentual de 15% (quinze por cento) de tarifa de esgoto sobre o volume de água;

V - Para parcela de consumo compreendido de 21 (vinte e um) a 25 (vinte e cinco) metros cúbicos de água, por mês, será pago o percentual de 20% (vinte por cento) de tarifa de esgoto sobre o volume de água;

VI - Para parcela de consumo compreendido de 26 (vinte e seis) a 30 (trinta) metros cúbicos de água, por mês, será pago o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de tarifa de esgoto sobre o volume de água;

VII - Para parcela de consumo compreendido de 31 (trinta e um) a 35 (trinta e cinco) metros cúbicos de água, por mês, será pago o percentual de 30% (trinta por cento) de tarifa de esgoto sobre o volume de água;

VIII - Para parcela de consumo compreendido de 36 (trinta e seis) a 40 (quarenta) metros cúbicos de água, por mês, será pago o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) de tarifa de esgoto sobre o volume de água;

IX - Para parcela de consumo compreendido de 41 (quarenta e um) a 45 (quarenta e cinco) metros cúbicos de água, por mês, será pago o percentual de 40% (quarenta por cento) de tarifa de esgoto sobre o volume de água;

X - Para parcela de consumo compreendido acima de 45 (quarenta e cinco) metros cúbicos de água, por mês, será pago o percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) de tarifa de esgoto sobre o volume de água;

Parágrafo único. Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica adequada para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 3º - O pagamento da tarifa de esgoto virá na conta de água onde constará o percentual em metros cúbicos consumidos e o valor a ser pago.

Art. 4º - Não efetuado o pagamento na data do vencimento, será cobrada uma multa diária no percentual de 0,1%, limitada a 5%, além de atualização de juros de mora, conforme legislação em vigor.

Art. 5º O descumprimento dos percentuais previstos no art. 2º desta Lei, importará na imposição das seguintes sanções:

I – Advertência, na primeira infração pelo seu descumprimento;

II – Multa, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na segunda infração pelo seu descumprimento na aplicação dos percentuais estabelecidos;

III – Multa, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na terceira infração pelo seu descumprimento na aplicação dos percentuais estabelecidos;

IV – Rescisão do contrato programa, com a consequente cassação da exploração do serviço público de saneamento básico, em caso de concessão pública, na quarta infração - pelo seu descumprimento na aplicação dos percentuais estabelecidos;

V – Demissão do agente político e/ou servidor público responsável pela Entidade Pública Municipal, em caso de execução direta do serviço de saneamento básico e esgotamento sanitário, observando o procedimento atinente ao processo administrativo disciplinar, conforme legislação em vigor.

Art. 6º - O reajuste da tarifa de esgoto referente ao serviço de saneamento básico poderá ser atualizado, observando a alteração monetária do mercado, com intervalo mínimo de três anos, a partir da publicação desta Lei, com apresentação de nova lei - a ser discutido com o titular e/ou executor do referido serviço.

Art. 7º - As revisões tarifárias de esgoto compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I – Periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - Extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 8º - A tarifa de esgoto será fixada de forma clara e objetiva, devendo o reajuste e a revisão ser tornado público com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Art. 9º - Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - De esgotamento sanitário: a ser cobrado na forma de tarifa, que poderá ser estabelecido pelo serviço prestado.

Art. 10 - Observado o disposto no art. 9º desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - Categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - Custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas; e

III - Capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal, por meio de sua Ouvidoria Pública, bem como pela Câmara Municipal, por ser um Poder fiscalizador, serão responsáveis por receberem as denúncias de irregularidades, tendo o Chefe do Executivo Municipal, competência para impor as sanções previstas no art. 5º desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrários.

Sala das sessões, 25 de maio de 2017.


JEAN ROUBERT-FÉLIX NETTO
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição visando a criação da TARIFA DE ESGOTO a ser cobrada pelo serviço de saneamento básico e esgotamento sanitário exercidos no Município de Paulo Afonso-BA, seja de forma direta ou por outorga, por via de concessão pública.

Importa salientar que a presente Lei não cria serviço para o Ente Municipal, mas, apenas, estabelece um percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), denominado de “TARIFA DE ESGOTO” a ser paga pelo serviço de saneamento básico referente ao esgotamento sanitário exercido em âmbito local.

O presente projeto de lei se encontra fundamentado no art. 30, I, da Constituição Federal por legislar sobre interesse local. De igual modo, encontra albergue na Carta Magna, por organizar a prestação de serviço público de interesse local, exercido direto ou sob regime de concessão ou permissão, como reza o inciso V, do art. 30 da Lei Maior.

O projeto de lei ora em tela também encontra alicerce no art. 23, IX, da Constituição Federal, por legislar sobre saneamento básico, fruto da competência comum a todos os Entes da Federação, como prevê o caput do art. 23 da Carta Política.

Merece ressaltar que a presente proposição observa os princípios e parâmetros normativos contidos na Lei nº 11.445/2007, o qual estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Importa destacar que o projeto de lei em destaque se encontra albergado em sua competência privativa, quando legisla matéria de interesse local e por disciplinar a execução de serviço público de interesse local, como requer o comando do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

De igual forma, possui lastro constitucional por legislar sobre saneamento básico, conforme determina o art. 23, inciso IX, da Carta Magna.

Nesta quadra, não se verifica eiva de inconstitucionalidade ou ilegalidade, uma vez que a presente proposição não fere competências federal ou estadual, justamente, por legislar matéria de interesse local. Com efeito, vale pontificar que exercendo o Ente Municipal a sua competência privativa ou Comum, na forma do art. 23 e 30, ambos da Constituição Federal, fica a matéria referente ao mesmo assunto, na competência suplementar do Estado a ser aplicada, em caso de omissão do legislador municipal.

Assim sendo, observando a norma maior contida na Carta Política, bem como as regras gerais prescritas na Lei nº 11.445/2007, e, não se tratando de criação de serviço a ser exercido pelo Executivo Municipal, mas, apenas, estabelecendo um percentual a ser imposto no caso da execução do serviço de saneamento básico no tocante ao esgotamento sanitário é que reputamos competente o legislador municipal para legislar sobre a presente matéria.

Destarte, visando o bom andamento e organização do serviço público de interesse local refletidos no presente projeto de lei é que esperamos que o mesmo seja aprovado.

Sala das sessões, 25 de maio de 2017.


JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Vereador